

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.187/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000186521-05
Impugnação: 40.010133591-93
Impugnante: Marco Antônio Santos
CPF: 352.065.866-68
Coobrigado: Rhenata Xavier Alves - CPF: 005.919.911-36
Banco FINASA S/A – CNPJ: 57561615/0001-04
Proc. S. Passivo: Ney da Silva Campos Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA – ELEIÇÃO ERRÔNEA - ADQUIRENTE. Os efeitos da relação obrigacional relativos ao lançamento realizado pelo Fisco não devem retroagir para atingir a adquirente para a qual não existem provas nos autos ou quaisquer elementos que justifiquem a corresponsabilidade no tocante a infração apontada na peça acusatória. Nos termos do art. 129 do Código Tributário Nacional (CTN), exclui-se a adquirente do polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Na alienação fiduciária de veículo automotor, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos é solidária entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03. Correta, portanto, a eleição do Contribuinte como Autuado e do responsável tributário como Coobrigado, uma vez que não há benefício de ordem.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás do veículo de placa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NJY-4809, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/63.

O Coobrigado (Banco Finasa S/A) apresentou impugnação (fls. 65/71), a qual teve negativa de seguimento por restar caracterizada a irregularidade de representação.

O Fisco manifesta-se às fls. 85/89, pedindo a procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 21/05/13 (fls. 95), exarou despacho interlocutório para que o Impugnante comprovasse que ele e sua família tinham residência em Goiânia no período fiscalizado.

Intimado (fls. 97/98), não se manifestou.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2011, referente ao veículo de placa NJY-4809, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo acima mencionado encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no Município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na Cidade de Uberlândia/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 25);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 24);
- 3) comunicados da DF/Uberlândia (Avisos de Recebimento AR/Correios), recebidos pelo Autuado em Uberlândia/MG (fls. 08, 13, 27 e 29);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) AIAF nº 10.000003950.11 recebido pelo Autuado em Uberlândia/MG (fl. 15).

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui propriedade na comarca de Uberlândia/MG, porém sempre manteve domicílio fixo na comarca de Goiânia/GO.

Esclarece que era gerente de mercado da empresa Martins S/A, na região de Goiânia/GO e que ia com muita frequência até a cidade de Uberlândia/MG, local da sede da empresa para participar de reuniões e treinamentos.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

A 2ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório (fls. 95) para que o Impugnante comprovasse que tinha residência em Goiânia/GO no período fiscalizado, porém intimado, não se manifestou.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, em Uberlândia/MG.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Quanto à inclusão do Coobrigado Banco Finasa S/A no polo passivo da obrigação tributária, essa se fundamenta no art. 4º c/c art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária; (grifou-se).

Oportuno registrar, de plano, que na hipótese de alienação fiduciária a propriedade resolúvel do bem é transferida para o credor fiduciário, porém, para efeito de registro, o Código Brasileiro de Trânsito considera como proprietário do bem o adquirente constante da nota fiscal. Isto porque, na alienação fiduciária a intenção de possuir o bem para si (*animus dominus*) perdura na pessoa do adquirente e este mantem-se como proprietário sob condição suspensiva.

Vê-se que, ainda que não seja o proprietário *stricto sensu* do veículo, não se pode negar que detém o direito real de garantia em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, da qual é o credor. Mas esse não é o único efeito jurídico da mencionada relação contratual, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (cf. o art. 1.361 e ss. do Código Civil Brasileiro).

Destarte, na condição de credor fiduciário, o Coobrigado é, em última análise, o detentor do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor ou autorizar a sua alienação. É, portanto, o seu real proprietário e, *ipso facto et iure*, também contribuinte do IPVA, conforme o art. 4º supra, pelo que responde, solidariamente, pela obrigação tributária com o seu adquirente.

Como se verifica na Pesquisa Histórico Gravame junto ao DETRAN/MG (fl. 19), o Banco Finasa S/A, em 28/05/07, foi contratado como agente financeiro na alienação fiduciária do veículo que ora se exige o IPVA, estando correta sua eleição como Coobrigado pela obrigação tributária.

Cumpra lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O Fisco incluiu, também, no polo passivo da obrigação tributária, a Sra. Rhenata Xavier Alves, por ter adquirido o veículo em 21/12/11, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 14.937/03. Contudo, a questão reclama uma análise pormenorizada da matéria.

A aquisição do veículo Placa NJY-4809, registrado e licenciado na Cidade de Goiânia/GO, ocorreu em dezembro de 2011, e foi transferido regularmente também para o Estado de Goiás, conforme se depreende do documento à fl. 26.

Sendo assim, deve ser analisado o art. 6º da Lei nº 14.937/03 (norma específica de IPVA), com o art. 129 do CTN (norma geral de Direito Tributário), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 14.937/03

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

CTN

SEÇÃO II

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. (grifou-se)

No lançamento, em análise, a aquisição pela Sra. Rhenata ocorreu em dezembro de 2011. Sendo que, naquela data, a única relação obrigacional referente ao IPVA dos exercícios de 2007 a 2011 que existia, era em relação ao Estado de Goiás, no qual o veículo adquirido foi registrado e licenciado.

Nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei nº 14.937/03, abaixo transcritos, obrigatoriamente, foi verificado o pagamento integral do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos:

Art. 14. O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único. Os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do imposto, das multas e dos juros devidos.

(...)

Art. 15. Nenhum veículo será registrado, matriculado nem licenciado na repartição pública competente sem a prova do pagamento do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos. (Grifou-se).

Embora o IPVA seja vinculado ao veículo conforme legislação acima, a relação obrigacional para com o Estado de Minas Gerais na qual a citada adquirente foi incluída como Coobrigada surgiu posteriormente à data de sua aquisição.

A obrigação de pagar um tributo ou penalidade pecuniária está validamente existente no mundo fenomênico quando ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, tendo seus efeitos, porém, espaçados até que se proceda ao lançamento do referido tributo, quando será constituída a exigibilidade do crédito tributário.

A exigibilidade de um tributo é um qualificativo essencial à obrigação, não podendo existir uma sem a outra. Por isso só se pode falar em obrigação tributária após o fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os efeitos desta relação obrigacional surgida com o presente lançamento serão *ex tunc*, retroagindo às datas dos fatos geradores do IPVA para o Autuado que lhe deu causa, pois deve ser aplicada a regra geral de direito segundo a qual ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza.

Por outro lado, quanto a adquirente, em relação à qual não existe prova nos autos de que tenha participado de qualquer forma do fato apurado pelo Fisco que fundamentou o lançamento, ou seja, registrado e licenciado o veículo indevidamente em outra Unidade da Federação, deve ser excluída do polo passivo da obrigação tributária.

Ou seja, na data da aquisição, não era surgida obrigação para com o Estado de Minas Gerais capaz de lhe atribuir responsabilidade por créditos tributários ainda não constituídos, como exige o art. 129 do CTN.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências fiscais em relação ao Autuado e ao Coobrigado Banco FINASA S/A, sendo, no entanto, incorreta a eleição como Coobrigada a Sra. Rhenata Xavier Alves.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada Rhenata Xavier Alves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

EJ/CI